



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918035 - SC (2025/0142531-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GERALDO ALFREDO PEDRINI
AGRAVANTE : VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI
AGRAVANTE : MTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER - SC010104
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918035 - SC (2025/0142531-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GERALDO ALFREDO PEDRINI**
AGRAVANTE : **VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI**
AGRAVANTE : **MTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER - SC010104**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, GERALDO ALFREDO PEDRINI e VANESSA CRISTINE JAHNLE PEDRINI (MTEX e OUTROS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA PREVISTA PELO ART. 835 DO CPC. QUOTAS SOCIAIS QUE OCUPAM O NONO LUGAR NA POSIÇÃO. PRIORIZAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CONSTRIÇÕES ANTECEDENTES. CASO CONCRETO. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. BUSCAS NOS SISTEMAS BACENJUD/ SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL LEVANTADA DIANTE DA IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZ ANOS SEM QUALQUER ÊXITO NA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DOS EXECUTADOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (fl. 105)

Nas razões do agravo, MTEX e outros apontaram **(1)** inexistência do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, argumentando que o recurso especial se limita à discussão, interpretação e aplicação dos dispositivos federais infraconstitucionais; **(2)** alegação de que a decisão recorrida contrariou o art. 1.026 do Código Civil e os arts. 805 e 861 do Código de Processo Civil.

Foi apresentada contraminuta (fls. 208-219).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MTEX e outros apontaram **(1)** violação do art. 1.026 do Código Civil e dos arts. 805 e 861 do Código de Processo Civil, ao determinar a penhora de quotas da sociedade TEXDRINI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (TEXDRINI), quando não esgotados outros meios de constrição; **(2)** impossibilidade de penhora das quotas sociais pertencentes aos agravantes, uma vez que não há como serem oferecidas as quotas sociais a outros sócios, conforme o art. 861 do CPC; **(3)** alegação de que a penhora da totalidade do capital social coloca em risco a estabilidade financeira da sociedade empresária TEXDRINI; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 155-164).

É o relatório.

VOTO

(1) Da penhora de cotas sociais

Como emana dos autos, BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) ingressou com execução de título extrajudicial contra MTEX e outros, buscando a satisfação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 342.003.026, emitida em 13/2/2014, no valor original de R\$ 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais).

A execução tramita há quase 10 anos, sem êxito na satisfação do débito, apesar de diversas tentativas frustradas de penhora de bens dos devedores, incluindo buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, além da penhora de imóvel que foi levantada por impenhorabilidade.

Diante da dificuldade de localizar bens dos devedores, BANCO DO BRASIL requereu a penhora das quotas sociais da empresa TEXDRINI, da qual os executados são sócios.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu a penhora das quotas sociais, considerando que as medidas constritivas até o momento adotadas não produziram qualquer resultado positivo, conforme trechos que ora se transcrevem:

Como se pode constatar, a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias está em nono lugar na ordem de preferência legal, exigindo-se, em regra, a priorização das possibilidades de constrições antecedentes.

In casu, verifica-se diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito perseguido.

Com efeito, conforme narrado pelo agravante, as buscas realizadas nos sistemas Bacenjud/ Sisbajud, Renajud e Infojud foram insatisfatórias.

Não obstante a penhora de imóvel (evento 117 da origem), a constrição foi levantada diante da impenhorabilidade por se tratar de bem de família (evento 152/1º grau).

Em adendo, a execução tramita desde maio de 2015, ou seja, há quase 10 anos, sem qualquer êxito na satisfação do débito.

Dessa forma, a pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) resultou frutífera no sentido de informar que os executados Geraldo Alfredo Pedrini e Vanessa Cristine Jahnke Pedrini figuram como sócios da empresa Texdrini Industria Textil Ltda (CNPJ 02.434.477/0001-00).

Nesse palmilhar, plenamente cabível, no presente caso, a penhora das quotas sociais dos executados na citada empresa, uma vez que as medidas constritivas até o momento adotadas, repete-se, não produziram qualquer resultado positivo, não obstante o longo trâmite do feito executivo. (e-STJ, fl. 103).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor, conforme precedentes abaixo indicados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO DE COTAS SOCIAIS. SÚMULA 7/STJ. VIABILIDADE DA MEDIDA. ÓBICE DA SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações do julgamento - ciência da decisão impugnada e ausência de questionamento sobre seu teor - foram amparadas na análise fático-probatória da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Os ora demandantes não perseguem a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

2. O acórdão estabeleceu que os agravantes não apresentaram outros bens passíveis de penhora com vistas à satisfação do débito executado; a medida não implicaria a extinção da pessoa jurídica; a ineficácia da constrição, em razão da alegada situação deficitária das empresas, poderá ser suscitada no momento futuro e oportuno; e ausência de inviabilização da atividade empresarial das empresas com a manutenção do ato, sendo cabível a medida acautelatória.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a penhora de quotas de sociedade desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor.

Enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.592.713/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido

atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio" (AgRg no REsp 1.221.579/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016.)

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.360.618/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Incide, no caso a Súmula n. 83 do STJ.

E não obstante MTEX e outros afirmarem que o credor não demonstrou a inexistência de outras modalidades de penhora, o fato é que o acórdão consignou expressamente que todas as tentativas de buscas para satisfação do crédito foram infrutíferas.

Conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da penhora da totalidade das cotas

MTEX e outros alegaram que não é possível a penhora da totalidade do capital social por ser impraticável o oferecimento das cotas a outros sócios,

No que tange a essa questão, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO NEGADA. CONHECIMENTO DA
DOENÇA PREEXISTE E OMITIDA QUANDO DA CONTRATAÇÃO**

DO SEGURO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE, SÚMULA 282 DO STF.

1. Não comporta revisão, em recurso especial, as conclusões firmadas pelo Tribunal local, acerca da existência de má-fé do segurado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 282 do STF, quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.025.853/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCC. APLICAÇÃO DURANTE A MORA CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 83 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.992.358/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.918.035 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142531-7

Número de Origem:

03004755920158240050 3004755920158240050 50240659120248240000 50564222720248240000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ALFREDO PEDRINI

AGRAVANTE : VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI

AGRAVANTE : MTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER - SC010104

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025